



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20210426-01/GAB/PMQ/PA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS, VOLTADOS A ATENDER OS MUNICÍPIES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE QUATIPURU

PARECER

Senhora Presidente,

Versa o presente parecer acerca da contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, voltados a atender os munícipes em decorrência da pandemia do covid-19, para atender o Município de Quatipuru.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

I – SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O Chefe do Departamento de Compras informou que entre as empresas contactadas, a empresa M. P. GOMES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 27.037.302/0001-90, foi a que cotou o menor valor, além de estarem abaixo da média das cotações, por meio da qual verificou que esta é a vencedora do certame no valor de R\$49.950,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais).

O Departamento Contábil/SEFIN informou a dotação orçamentaria: **Exercício 2021. Atividade 6022.103010010.2.081 – Manutenção da Atenção Básica – ATB, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. De Terc. Pessoa jurídica.**

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a não obrigatoriedade da licitação, posto que embora viável e salutar a competição entre particulares, em busca de melhor e menor preço, o dispêndio no procedimento empregado acarretaria inconveniência ao interesse público.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27^a ed. Malheiros).

Todavia, a guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93) permite, como ressalva à obrigação de licitar, a compra direta através de processo de dispensa de licitação.

A dispensa, no caso sob apreço, justifica-se pelo fato da emergência/calamidade pública. Observemos a inteligência do artigo 24 da Lei Federal sob comento que traça as hipóteses de dispensa do certame licitatório:

“Art. 24. É dispensável a licitação:”

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Diante do exposto, analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que o preço mais vantajoso é da empresa M. P. GOMES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 27.037.302/0001-90, no valor de R\$49.950,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), para **contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, voltados a atender os munícipes em decorrência da pandemia do covid-19**, podendo este Município dispensar o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93.

Pelo exposto, com amparo no artigo 24, IV da Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, em face da emergência/calamidade pública, sendo a melhor proposta ofertada pela empresa M. P. GOMES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 27.037.302/0001-90, no valor de R\$49.950,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), para **contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, voltados a atender os munícipes em decorrência da pandemia do covid-19**, desde que a empresa esteja de acordo com a nossa legislação e podendo participar de licitações.

E mais, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de que, cumpridos os procedimentos legais, poderá o contrato em questão ser preenchido e assinado, caso necessário.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **Exercício 2021. Atividade 6022.103010010.2.081 – Manutenção da Atenção Básica – ATB, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. De Terc. Pessoa jurídica.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria verificou que a minuta do contrato administrativo da **contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, voltados a atender os munícipes em decorrência da pandemia do covid-19** para atender o Município de Quatipuru, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, forma de pagamento, prazo, obrigações das partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

DA CONCLUSÃO

Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru/PA, 03 de maio de 2021

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546